



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053807-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada ROSÁLIA GONÇALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46820

AGRV. Nº : 2053807-27.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

AGTE. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGDO. : ROSALIA GONÇALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Custeio da prova pericial – Autora negou a contratação do empréstimo, impugnando a assinatura do contrato – Relação de consumo – A inversão do ônus da prova é regra de instrução – Perícia grafotécnica determinada – Custeio da perícia, quando impugnada assinatura do contrato, é da parte que o produziu (art. 429, II, do CPC) – Pagamento dos honorários periciais a cargo do Banco réu agravante – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 228/230, em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais materiais, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante, que determinou a realização de perícia grafotécnica, impondo ao Banco réu o custeio dos honorários da referida prova.

Agrava de instrumento o Banco requerido, sustentando não pode ser compelido a arcar com o custeio de prova por ele não requerida. Foi a autora quem requereu expressamente a perícia grafotécnica, devendo arcar com o pagamento dos honorários periciais, aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 95 e 429, I, do CPC, bem como o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 1061. A inversão do ônus da prova não importa em automática inversão do ônus do custeio de sua produção. Subsidiariamente, entende devem ser rateados os honorários periciais entre as partes, observando a concessão de justiça gratuita à agravada. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e não respondido (fl. 132).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais materiais, ajuizada pela agravada em face do Banco agravante, que determinou a realização de perícia grafotécnica, impondo ao Banco requerido o custeio dos honorários da referida prova.

Narrou a autora, na inicial, ao consultar o sítio eletrônico do INSS, notou descontos mensais de R\$13,00 em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato

nº 590214627, que alegou desconhecer.

Ao contestar, o Banco réu juntou cópia de contrato diverso do especificado na exordial (“Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 31259995” – fls. 81/88 dos autos de origem), sendo o documento impugnado pela autora em réplica, postulando pela juntada do instrumento que deu origem aos descontos, com posterior produção de prova pericial grafotécnica (fls. 186/227 dos autos de origem).

Na decisão saneadora, o d. Juiz “a quo”, determinou a realização de perícia grafotécnica, impondo ao Banco réu o custeio da produção da prova.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Partes legítimas e bem representadas.

Rejeito, por primeiro, a preliminar de conexão arguida pela parte ré, eis que a presente demanda possui por objeto contrato diverso daquele por si indicado, razão pela qual, inclusive, já houve a determinação inicial de distribuição livre dos autos (cf. fls. 58).

A questão relativa à suposta ocorrência de prescrição trienal se confunde com o mérito e com este será, oportunamente, analisada.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de negativa de contratação de empréstimo consignado.

Consigna-se, à parte autora, e inobstante as arguições apresentadas acerca da divergência de número do contrato trazido aos autos, que o número de averbação é gerado pela própria autarquia para fins de controle interno da própria instituição previdenciária. Constata-se, ademais, que os demais dados constantes do contrato encontram-se em perfeita consonância às informações trazidas pela autora em sua petição inicial.

Deste modo, e considerando a impugnação da assinatura deste constante, não se verifica hipótese de extinção do processo, pois há necessidade de produção de prova pericial para verificação da autenticidade da assinatura aposta no contrato colacionado às fls. 81/88.

Assim, declarado saneado o feito e nomeio para o exame grafotécnico BRUNA ARAÚJO, ficando desde já fixados seus honorários em R\$ 1.500,00, a cargo da ré, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, já que foi esta quem produziu o documento impugnado, sendo seu o ônus de lhe provar a autenticidade.

No prazo de cinco dias, a ré deverá depositar nos autos o

documento original e, na falta deste, o exame será feito com base na cópia juntada aos autos, cabendo então à expert verificar a possibilidade de se atestar, nestas condições, a autenticidade da assinatura impugnada.

O depósito dos honorários periciais deverá ser comprovado pela ré no prazo de dez dias.

Faculto às partes, no prazo legal, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, com observância de que os assistentes técnicos apresentarão seu parecer de acordo com o previsto na lei.

Depositados os honorários, intime-se a perita para que designe dia, local e horário para a colheita dos padrões gráficos.

Sem prejuízo, determino à parte autora que providencie a vinda aos autos do extrato de sua conta bancária (Banco Bradesco Agência 151-1 conta corrente n. 76208-3) relativa aos meses de janeiro e fevereiro/2019.

Intimem-se.”

Nega-se provimento ao recurso.

Sobre o custeio da prova pericial, reza o art. 95 do CPC:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Todavia, por se tratar de alegação envolvendo impugnação de assinatura em documento, aplica-se, para fins de ônus da prova, a regra especial prevista no art. 429, II, do CPC, e não a regra geral prevista no art. 95 do CPC.

Reza o art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Neste sentido lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, comentando o tema à luz do dispositivo correspondente no *codex* anterior, anotam: *“Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 33, mas ao disposto no CPC 389, II, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Ed. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2007, p.634).*

No tocante ao tema, o STJ no julgamento do REsp nº 1.846.674/MA, em 24/11/2021, submetido ao rito dos recursos repetitivos especiais, fixou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

No mesmo sentido, precedentes do TJSP:

HONORÁRIOS PERICIAIS – Ação declaração de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e. indenização por dano moral – Impugnação pela autora-consumidora de assinatura lançada no contrato alegadamente não pactuado – Decisão que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e impôs ao banco réu o ônus do custeio da produção da aludida prova – Ônus da produção da prova pericial grafotécnica bem como de seu custeio cabente à parte que produziu o documento, no caso, ao banco réu – Incidência dos arts. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC e do entendimento consolidado no tema nº 1061 do C. STJ – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000163-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2024; Data de

Registro: 13/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Magistrado que, ao sanear o feito, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, impondo à instituição financeira/agravante o pagamento dos honorários do "expert – Razoabilidade – Custeio da perícia grafotécnica que foi atribuído ao banco agravante, o qual produziu o documento – Cabimento - Aplicação do art. 429, inciso II, do CPC - Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo – Tema 1061, do STJ – Precedentes – Decisão mantida – Fixação dos honorários do perito em R\$ 4.000,00 – Razoabilidade – Montante dos honorários arbitrado pelo Magistrado que não se revela excessivo, estando condizente com o grau de complexidade da perícia a ser realizada – Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002143-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização – Arguição de falsidade de assinatura – Perícia grafotécnica - Decisão que estabeleceu que o ônus da prova incumbe ao banco réu e que os custos da perícia deve ser por ele suportados - Insurgência do réu – O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo de n. 1.061, fixou a tese de que "nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)" - Decisão mantida – Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2309681-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Decisão que estabeleceu que o ônus da prova incumbe ao banco réu e que os custos da perícia grafotécnica sejam a ele atribuídos. CABIMENTO: Em caso de contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento o ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova – Art. 429, II do CPC. Custos da perícia que cabe ao réu. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210083-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023)

Assim, o custeio da prova pericial grafotécnica é ônus do Banco réu agravante, pois se trata da parte que produziu o documento, negando-se provimento ao recurso.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR